

Reexame Necessário nº 0193127.96.2014.8.09.0029

Comarca de Catalão

Autor : FESSPUMG Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Município de Três Ranchos

Réu : Município de Três Ranchos

Apelação Cível

Apelante : FESSPUMG Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Município de Três Ranchos

Apelado : Município de Três Ranchos

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

## VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade da remessa obrigatória e da apelação cível, delas conheço.

Conforme relatado, trata-se de duplo grau de jurisdição e apelação cível interposta por **FESSPUMG - Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Goiás**, contra sentença proferida nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada*, ajuizada pelo **Município de Três Ranchos**.

Extrai-se da decisão fustigada, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazenda Pública, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Catalão, **Dr. Marcus Vinícius Ayres Barreto** (evento n. 3, doc. 48), que:

*“Isso posto, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido de fls. 03/33 com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I) para determinar que o Município de Três Ranchos promova o desconto anual da contribuição sindical compulsória na folha de pagamento de seus servidores, na data e no percentual previsto em lei (CLT, arts. 580, §1º, 583 e 589), independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista, estatutário, efetivo ou comissionado, exceto quanto aos inativos porque não mais integram categoria profissional, bem como descontar em folha dos servidores as contribuições não recolhidas no período correspondente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e competências posteriores, no percentual previsto na lei de regência, com posterior repasse à autora, acrescendo-se aos valores correção monetária pela TR, desde o mês previsto para o recolhimento da contribuição sindical e juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação válida, como preconiza o artigo 1º-*

*F da Lei n. 9.494/97.*

*Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento **pro rata** das custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos.*

*Após o decurso do prazo para a eventual interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo, a fim de que a matéria seja submetida ao necessário duplo grau de jurisdição (NCPD, art. 496, I)*

*P.R.I.C.”*

Inicialmente convém registrar que, não obstante os Tribunais Superiores tenham, em julgamentos recentes, firmado o entendimento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações que versem sobre contribuição sindical, *in casu*, é inoportuno o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, pois, que nos presentes autos foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Catalão (evento n. 3, doc. 14), acolhido por decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, que teve a sua parte dispositiva redigida nos seguintes termos (evento n. 3, doc. 20):

*“Diante do exposto, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública, Registros Públicos e Ambiental de Catalão-GO, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se.”*

Logo, é impositivo que esta relatoria dê cumprimento à determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça e mantenha o presente feito em tramitação perante a Justiça Comum Estadual, até que seja ultimado o seu julgamento.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento conjunto da remessa necessária e do recurso de apelação.

Consigno que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo Município de Três Ranchos confunde-se com o mérito e, portanto, será analisada oportunamente.

Primeiramente, impende consignar que a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da CLT, possui caráter tributário, devendo ser suportada por todos os servidores públicos e privados, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente político ou de filiação sindical.

Coaduna com o entendimento acima esposado a receptividade do instituto da contribuição sindical pela ordem constitucional vigente, conforme o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, ao prever a contribuição sindical e seu desconto em folha de pagamento

dos servidores, para garantir o custeio do sistema confederativo da representação sindical, independente da contribuição prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. Afastado o conhecimento do recurso especial em relação à alegada violação aos artigos 19 da Lei n.º 1.533/51, 24 da Lei 12.016/09, visto que a demanda em questão não se dá em sede de mandado de segurança. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Consoante o definido pela Corte de Origem, o SAE- SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO DF é parte legítima para ajuizar demanda a fim de receber sua parcela no repasse da referida contribuição sindical compulsória. Conclusão cujo reexame encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ. 4. Não existe litisconsórcio passivo necessário com todos os servidores públicos de determinada categoria em demanda onde a entidade sindical discute com o ente público a retenção e o repasse da contribuição sindical compulsória exigida do servidor (técnica de arrecadação), pois não é objeto desses processos a cobrança das contribuições através de lançamento mediante notificação ao contribuinte a fim de constituir contra ele o próprio crédito tributário, este sim, passível de impugnação pelo contribuinte. Dizendo de outra forma, não interessa ao servidor contribuinte da contribuição sindical a técnica de arrecadação empregada, mas sim a efetiva cobrança da exação e não interessa ao ente público para o qual o servidor trabalha a efetiva cobrança da exação, mas somente a correção da técnica empregada. Confundir-se essas duas coisas tornaria as demandas desse jaez inadmissíveis, com múltiplas partes e prazos, o que caminha contra o princípio da razoável duração do processo. 5. **O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n. 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n. 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.** 6. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição*

dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". O artigo deve ser reinterpretoado à luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra "empregados", já que não define a sujeição passiva. Também indiferente o art. 7º, "c", da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1505513/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. 1. É firme nesta Corte o entendimento acerca da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores públicos civis, por aplicação do art. 578 da CLT, ainda que ostentem relação estatutária, excluindo-se da condição de contribuintes os servidores inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2013. 2. Agravo interno não provido.”** (Aglnt no RMS 49.981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ENTIDADE SINDICAL COM BASE TERRITORIAL MAIS RESTRITA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os servidores públicos, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação sindical, estão sujeitos ao pagamento da contribuição sindical, que tem natureza tributária, mediante compulsório desconto em folha de pagamento a ser efetivado pelo ente público a que pertencem, em única parcela anual. 2. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional, mas o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical. 3. Apelação cível conhecida e provida.”** (TJGO, APELACAO CIVEL 85957-33.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2016, DJe 2132 de 17/10/2016)



Nesse delinear, resta evidente que o requerido/apelado deverá realizar o desconto anual da exação de todos servidores da municipalidade, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, inclusive no tocante à contribuição retroativa nos últimos 05 (cinco) anos, exceto quanto aos inativos, nos exatos termos do que decidiu a sentença recorrida.

Superada esta questão, deve ser enfrentado o tema referente à improcedência do pedido em relação ao recolhimento da contribuição sindical em sua integralidade, em favor da federação, o que é objeto do recurso de apelação.

Dispõe o artigo 589, inciso II, da CLT, que, da importância arrecadada da contribuição sindical compulsória, será feito o crédito pela instituição financeira, no percentual de 60% para os sindicatos, 15% para as federações, 5% para as confederações e 10% para a central sindical e 10% para a “conta especial emprego e salário”.

A propósito, a fim de corroborar os fundamentos supra referidos, necessário se faz a transcrição do artigo 589 da CLT:

*“Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:*

*I - para os empregadores:*

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;*
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;*
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e*
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;*

*II - para os trabalhadores:*

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;*
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;*
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;*
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e*
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário.’”*

Na oportunidade, trago à colação os seguintes arestos jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça:



*“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO. LEI N.º 6.386/76. A Contribuição Sindical obrigatória (antigo imposto sindical), que corresponde a um dia de trabalho do servidor público, é fixada pela Lei n.º 6.386/76, que deu nova redação ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e não é repassada integralmente para a entidade sindical que representa diretamente a categoria profissional, sendo seu total distribuído em: 5% à Confederação, 15% à Federação, 60% ao Sindicato e 20% ao Governo, os quais possuem legitimidade para, juntos ou separadamente, requererem o cumprimento do regramento aludido. APELO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 340572-39.2009.8.09.0015, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2011, DJe 847 de 27/06/2011)*

Por sua vez, o artigo 591 da CLT preceitua que, no caso de inexistência de sindicato na municipalidade, os percentuais pertencentes aos sindicatos, 60% (sessenta por cento), serão creditados em favor da Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

O caso em questão enquadra-se perfeitamente à norma acima mencionada, encontrando-se a sentença vergastada em consonância com a norma vigente.

Convém, então, observar o teor do artigo 591 da CLT, que dispõe:

*Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.*

Já a portaria 188/14, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que também dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da contribuição sindical entre as entidades sindicais, quando refere-se à ausência de sindicato nas municipalidades, com relação ao percentual da Federação, segue a mesma orientação do artigo 591 da CLT.

Nesse desiderato, veja a redação do artigo 3º da Portaria 188/14 do MTE:

*Art. 3º Inexistindo sindicato representativo da categoria profissional ou econômica o valor arrecadado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:*

*a) 60% para a federação*

*b) 20% para a confederação correspondente*



*c) 20% para Conta Especial Emprego e Salário*

Assim sendo, a insurgência da Federação apelante embasa-se na ausência de entidade sindical dos servidores públicos no Município de Três Ranchos e na sua legitimidade para realizar a cobrança integral do repasse sindical.

Ressalta-se não haver dúvidas sobre a legitimidade da apelante para postular o repasse da contribuição sindical compulsória, sendo este, inclusive, entendimento o jurisprudencial em voga. Vejamos:

**“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais FESSPUMG é parte legítima a reivindicar os percentuais que lhes cabem. 2. Exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, in fine, da Constituição. Precedentes do STJ e STF. 3. Tendo em conta as peculiaridades do caso, impõe-se a majoração da verba honorária, remunerando-se adequadamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, conf. art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época, considerando o benefício econômico auferido. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA, APENAS, EM RELAÇÃO À HONORÁRIA.”** (TJGO, Apelação/Reexame Necessário 0134605-27.2014.8.09.0110, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2017, DJe de 18/09/2017)

**Embora o apelante justifique seus argumentos com supedâneo no artigo 5º da Portaria 188/14 do MTE, este dispositivo refere-se aos percentuais em situações nas quais não existem federações, que não é o caso em questão.**

**Dispõe o artigo 5º da Portaria 188/14 do MTE:**

***Art. 5º Inexistindo federação o valor deverá ser repassado da seguinte forma:***

- a) 60% para o sindicato*
- b) 5% para a confederação*
- c) 35% para a Conta Especial Emprego e Salário*

Assim sendo, as razões do apelo não devem prosperar, haja vista a ausência de dispositivo legal que fundamente a integralização dos recursos arrecadados da contribuição sindical compulsória à federação, ora apelante, devendo ser aplicados os percentuais

estabelecidos na legislação vigente e observados na sentença.

No entanto, em relação aos servidores municipais da área de educação, filiados ao SINTEGO, o Município requerido alega que foi descontado e repassado a contribuição sindical àquele sindicato.

Contudo, fica obstado o exame da matéria por esta relatoria, por não ter sido objeto da sentença recorrida. Não obstante, caso seja constatado, na fase de cumprimento de sentença, o recolhimento da contribuição sindical do pessoal da área de educação municipal, em proveito do SINTEGO, não deverá ocorrer novo desconto e recolhimento daquela contribuição sindical, sob pena de caracterizar dupla tributação.

Relativamente à continuidade dos descontos a título de contribuição sindical, é válido observar que a Reforma da Previdência, implementada pela Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, deu nova redação ao art. 579, da CLT, ficando o desconto da aludida contribuição condicionado à autorização prévia e expressa dos trabalhadores, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.*

Sendo assim, no caso em desate, os descontos efetuados pelo Município de Três Ranchos, na folha de pagamento de seus servidores para o recolhimento da contribuição sindical, ficarão limitados a data da entrada em vigor da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (10 de novembro de 2017), sendo que após este período a contribuição em foco somente incidirá mediante prévia e expressa autorização dos servidores.

Quanto à atualização monetária, registre-se que a sentença determinou o acréscimo de “correção monetária pela TR, desde o mês previsto para o recolhimento da contribuição sindical e juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação válida, como preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Nota-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de débitos oriundos da relação jurídica tributária, como é o caso dos autos, é inconstitucional a incidência do artigo 1º – F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública. Assim, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), vejamos:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício*





de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);** quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Nessa ordem de ideias, verifica-se que nas condenações contra a Fazenda Pública, de natureza tributária, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.

Logo, no caso em desate, deve ser aplicada a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em relação a todo o período de incidência, isto é, correção monetária desde o mês previsto para o recolhimento da contribuição sindical e juros de mora desde a citação válida.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si

mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). (...) 5. **É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).** 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1559969/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª REGIÃO), DJe 17/12/2015, destaquei).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.175/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1/7/2009), firmou o entendimento de que "**aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária**". 3. A pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas, é inviável no âmbito do STJ (Súmula 7). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 487.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 30/08/2016, destaquei).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.175/SP, cuja ementa assim constou:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.** 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à

*sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ.” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.111.175/SP, Rel. Mina. Denise Arruda, DJe 01/07/2009, destaquei).*

Por fim, irretocável a distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos previstos pelo art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Não obstante, constato que não houve a fixação dos honorários advocatícios e, portanto, impende a reforma do ato sentencial para que seja arbitrada a verba honorária.

Nesse delinear, em atenção aos ditames do art. 85, §2º e §3º, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios, para cada causídico, no percentual de 12% (doze por cento), sobre o valor da condenação.

Na confluência do exposto, **conheço do apelo e nego-lhe provimento. Conheço da remessa necessária e dou-lhe parcial provimento**, apenas para determinar que sobre o valor do débito a ser apurado em fase de cumprimento de sentença incidam a correção monetária desde o mês previsto para o recolhimento da contribuição sindical e juros de mora desde a citação válida, de acordo com a taxa SELIC. Ressalvo, no entanto, que os descontos efetuados pelo **Município de Três Ranchos**, na folha de pagamento de seus servidores para o recolhimento da contribuição sindical ficarão limitados à data da entrada em vigor da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (10 de novembro de 2017), sendo que, após este período a contribuição em foco, somente incidirá mediante prévia e expressa autorização dos servidores. Na fase de cumprimento de sentença, restando comprovado o desconto e recolhimento da contribuição sindical e o repasse ao SINTEGO em relação aos servidores municipais da área de educação, não deverá haver nova incidência do imposto sindical determinado na sentença.

Mantenho a forma de distribuição dos ônus sucumbenciais contida na sentença, porém, fixo os honorários advocatícios, para cada causídico, em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, todos do CPC/2015.

Éo voto.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**R E L A T O R**

C15/M

**Reexame Necessário nº 0193127.96.2014.8.09.0029**

**Comarca de Catalão**

**Autor : FESSPUMG Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Município de Três Ranchos**

**Réu : Município de Três Ranchos**

**Apelação Cível**

**Apelante : FESSPUMG Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Município de Três Ranchos**

**Apelado : Município de Três Ranchos**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, oralmente relatados e discutidos os autos de Reexame Necessário nº **0193127.96.2014.8.09.0029**, da Comarca de Catalão, figurando como autor **FESSPUMG Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Município de Três Ranchos** e como réu o **Município de Três Ranchos** e na Apelação Cível figurando como apelante **FESSPUMG Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Município de Três Ranchos** e como apelado o **Município de Três Ranchos**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e do reexame necessário, negando provimento ao primeiro e dando parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** e o Doutor **José Carlos de Oliveira**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Carlos Alberto França**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Waldir Lara Cardoso**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**R E L A T O R**

